

## **A PROPOSTA PARA O FIM DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS BRASILEIROS: BREVE ANÁLISE CRÍTICA**

Laís CANTIERO CAMPAGNOLO <sup>1</sup>

**RESUMO:** buscou-se, de maneira breve, trazer esclarecimentos em relação ao art. 150 inciso VI alínea “b” da Constituição Federal que trata da imunidade tributária garantida pela Constituição aos templos de qualquer culto, trazendo, em um primeiro momento, esclarecimentos em relação a alguns termos usados pelo legislador na redação da lei, e, em um segundo momento, como foco principal, tratou-se acerca da discussão em relação as posições sobre a possibilidade de abolição da imunidade religiosa, ou a sua limitação através da fiscalização contábil dos templos de qualquer culto, em razão do envolvimento de muitos líderes religiosos envolvidos em escândalos financeiros, e também pelo fato de vários templos possuírem mais o perfil de uma atividade empresarial do que de um templo religioso.

**Palavras-chave:** Imunidade religiosa. Garantia constitucional. Templos de qualquer culto. Abolição da imunidade. Fiscalização contábil.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo trouxe, de maneira simplificada, a discussão que paira em torno do art. 150 inciso IV, alínea “b” da Constituição Federal, em relação a garantia constitucional da imunidade tributária aos templos religiosos, além de estabelecer alguns conceitos e esclarecimentos para maior entendimento acerca do tema. A justificativa para a escolha do presente tema é justamente a divergência sobre a eficiência e legitimidade da aplicabilidade da referida imunidade aos templos, em razão do fato de haver atualmente, uma distorção do propósito de tais templos.

O objetivo da pesquisa foi trazer os requisitos que devem ser necessariamente atendidos pelos templos para que possam ser acobertados pela garantia constitucional, e principalmente as opiniões divergentes em relação a validade da imunidade dos templos que perdura no Brasil. Para isso foi utilizada a pesquisa bibliográfica, bem como a casuística.

---

<sup>1</sup> Discente Laís Cantiero Campagnolo Bernardes, estudante do 5º ano do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, e-mail [laiscantiero@hotmail.com](mailto:laiscantiero@hotmail.com).

## 2 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS BRASILEIROS

Com o intuito de incentivar a fé religiosa e ao mesmo tempo protegê-la, foi que a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI alínea “b” criou a chamada imunidade tributária dos templos de qualquer culto. Aduz o texto da lei:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

A tal garantia é dado o nome de imunidade, e segundo o §4º do mesmo artigo a imunidade não abrange somente o templo religioso (esta chamada de imunidade subjetiva), segundo Moreira (2008):

Templos de qualquer culto é uma expressão ampla que abrange não só as Igrejas, como também as Lojas Maçônicas, Casa do Pastor, Convento, Centro de Formação de Rabinos, Seminários, Casa Paroquial, Imóveis que facilitam o culto, veículos utilizados para atividades pastorais, como o templo móvel e etc.

Portanto, ela tem limites, assim não alcança atividades que estejam desvinculadas do culto, como por exemplo, um estacionamento de uma igreja que fica aberto o dia todo e não apenas no horário dos cultos ou missas, e que prejudica a livre concorrência por ter um preço bem abaixo, e o dinheiro arrecadado não é revertido para a finalidade da igreja, então neste caso o estacionamento pode ser tributado por ISS, IPTU, IR, etc. Insta lembrar ainda que as imunidades não compreendem outros tributos como as taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais ou para fiscais e os empréstimos compulsórios, que ainda vão incidir sobre o templo.

Quando a Constituição Federal fala em “culto” ela se refere a qualquer tipo de manifestação de fé, porém não de forma ilimitada. Para caracterizar o culto a que se refere o texto constitucional é necessário que este não ofenda de forma alguma a dignidade da pessoa humana e os valores éticos e morais que são pilares do nosso Estado. Não haveria imunidade por exemplo, para cultos satânicos onde há a prática de sacrifícios humanos, violação de cadáver, e qualquer outra prática que desrespeite os preceitos da Constituição.

Parece, porém, que com o passar do tempo, a finalidade pretendida pela Constituição Federal começou a ser distorcida já que tais igrejas começaram a se

transformar em verdadeiros empreendimentos que arrecadam, muitas vezes, muito mais do que grandes empresas e não pagam impostos.

A facilidade com que se abre um templo religioso hoje em dia colabora para que “religiosos” usem o nome da igreja com o verdadeiro fim de arrecadar dinheiro.

O objetivo sempre foi proteger todo tipo de manifestação de fé de modo a facilitar a abertura de templos religiosos, mas atualmente tal preceito parece distorcido já que várias igrejas arrecadam muito dinheiro com seus serviços de maneira diferente do que a CF permite, além da desproporcionalidade de que muitos dos fieis são pessoas humildes, e essas pessoas pagam impostos, e a igreja, que é muito rica e possui muitos bens não paga.

Diante de tanto descontentamento por parte do povo que está cansado desses ministérios que se intitulam “igrejas” mas que são uma verdadeira atividade empresarial, além dos constantes escândalos financeiros em que líderes religiosos estão envolvidos é que Gisele Suhett Helmer, uma cidadã do Estado do Espírito Santo fez uma sugestão no início do mês de março de 2015 (SUG 2/2015), para que fosse abolida a imunidade tributária das igrejas brasileiras.

Tal sugestão fora tão bem aceita pela população, que, quatro meses depois a proposta alcançou vinte mil apoiadores, número mínimo exigido para que a proposta fosse objeto de análise pelos senadores, que poderão transformar a sugestão de Gisele em uma proposta de emenda à Constituição Federal, de modo que passamos a discutir se essa emenda seria constitucional e se seria a melhor atitude a ser tomada.

O art. 5 da constituição é o rol de direitos fundamentais e portanto cláusulas pétreas, e o direito de culto faz parte desse rol, dessa forma a abolição da imunidade tributária representaria violação a cláusula pétrea prevista na Constituição, poderia ser considerado talvez um retrocesso do direito conquistado, o que o nosso ordenamento não permite de forma alguma.

Além do que, se o grande incomodo são os grades templos, a abolição da imunidade não seria de grande ajuda já que essas igrejas continuariam a faturar mesmo pagando impostos, e a abolição acabaria servindo de impedimento verdadeiro apenas para os pequenos templos que não tem condições financeiras

Uma alternativa a abolição seria a proposta de emenda da imunidade condicionada (PEC n. 176-A/93) defendida pelo deputado Eduardo Jorge. Segundo

ele, deveria haver uma fiscalização dos livros contábeis das igrejas no Brasil para sabermos se o dinheiro arrecadado está sendo revertido em prol do ministério, porém aqueles templos que não mantivessem livros contábeis com o histórico financeiro não teriam o direito a imunidade tributária.

Agora, se levarmos em conta que tal imunidade está no rol do art. 5 da Constituição Federal e que portanto é uma norma de direito fundamental sendo assim uma cláusula pétrea, tal imunidade não poderia ser abolida pois iria configurar retrocesso as normas de direitos fundamentais, e assim entendeu o STF. Mas e a limitação de tais normas?

A limitação a normas de direitos fundamentais (cláusulas pétreas) também iria configurar o retrocesso, então em um primeiro momento parece não ser possível. Mas é certo que o próprio STF faz limitação a direitos já consolidados, além do que tal limitação visa a redução dos impostos do próprio povo brasileiro, bem como a fiscalização para que haja uma transparência na contabilidade dos templos religiosos que hoje ganham muito dinheiro de maneira imoral, como acontece em muitos deles quando líderes pedem os carros e casas dos fiéis em “troca” de milagres.

Diante dos breves apontamentos feitos, conclui-se que, na atual conjectura em que o país se encontra, com tantas finalidades sendo distorcidas para o interesse individual de certas pessoas, através da trapaça e exploração econômica de fiéis, parece que a fiscalização dos livros de registro da contabilidade dos templos religiosos não parece uma violação aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, visto que a imunidade não será abolida desde que as finalidades exigidas pela lei sejam obedecidas, nada mais do que justo.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante dos apontamentos feitos, é evidente a necessidade de que alguma atitude seja tomada, já que, o fato de a Constituição Federal garantir a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, não pode dar azo para que as finalidades pretendidas pela Constituição sejam distorcidas, quais sejam, assegurar a liberdade de culto, além de proteger a fé religiosa de cidadãos mal intencionados, com o objetivo de lucro financeiro.

Destarte, insta defender aqui, o posicionamento de que a limitação da norma constitucional através da fiscalização dos livros de registro da contabilidade

dos referidos templos, se faz uma medida proporcional e necessária de proteção as igrejas, ao contribuinte e a própria norma constitucional, para que os requisitos sejam cumpridos e as finalidades sejam alcançadas.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Presidente Prudente. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). >Acesso em 23 de março de 2017.

MOREIRA, Roberta. **Qual a abrangência da imunidade tributária nos templos de qualquer culto?** Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/40791/qual-a-abrangencia-da-imunidade-tributaria-aos-templos-de-qualquer-culto-roberta-moreira>. >Acesso em 15/03/2017.